Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048882-80.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: ANA CASTRO DO NASCIMENTO
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 5% DA RENDA MENSAL DA PESSOA JURÍDICA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO REPRESENTANTE LEGAL COMO DEPOSITÁRIO. RECUSA EXPRESSA AO ENCARGO. SÚMULA 319 DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, após tentativa infrutífera de penhora on-line, determinou a penhora de 5% da renda mensal da executada e a nomeação de seu representante legal como fiel depositário, apesar da recusa expressamente apresentada ao encargo. A agravante requer o afastamento da nomeação compulsória e de qualquer medida coercitiva fundada na possibilidade de prisão civil do depositário infiel, subsidiariamente postulando a nomeação de terceiro idôneo ou a adoção de outro meio de controle da constrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o representante legal da pessoa jurídica executada pode recusar expressamente o encargo de depositário dos valores decorrentes da penhora de 5% da renda mensal; e (ii) determinar a providência adequada para assegurar a arrecadação dos valores penhorados após a recusa do representante legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em 17/09/2026 14:57:28
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado, conforme estabelece a Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A possibilidade de recusa também decorre do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
5. A agravante apresentou recusa expressa ao encargo após a intimação de seu representante legal como depositário fiel, circunstância que impede a manutenção de sua nomeação compulsória.
6. Na hipótese de penhora de renda da pessoa jurídica, a recusa do representante legal ao encargo não impede a preservação da constrição, devendo ser nomeado depositário judicial para proceder à arrecadação dos valores correspondentes à penhora.

IV. DISPOSITIVO
7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 319; STF, Súmula Vinculante nº 25; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026017-05.2022.8.19.0000, Rel. Des. Lúcia Helena do Passo, 27ª Câmara Cível, j. 06.12.2022; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0019371-13.2021.8.19.0000, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 11ª Câmara Cível, j. 07.04.2022; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0037960-58.2018.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, 22ª Câmara Cível, j. 21.08.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro** contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0033801-19.2016.8.19.0202 (fls. 2.148 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

2.187), em que figura como exequente **Ana Castro do Nascimento**, que, segundo a agravante, manteve a nomeação de seu representante legal como fiel depositário, não obstante a recusa expressamente manifestada ao encargo. Confira-se o teor da decisão recorrida:

> *"I. Em consulta ao sistema SISBAJUD, não houve saldo suficiente à efetivação da penhora on line e tendo o valor bloqueado sendo ínfimo determinei o desbloqueio. Junte-se a consulta.*
>
> *II. Considerando que a tentativa de penhora on line restou infrutífera,* ***DEFIRO o pedido de fls. 2134, determinando, a penhora em dinheiro na ordem de 5% (cinco por cento) da renda mensal da Executada, por entender ser este percentual razoável, de forma a não inviabilizar suas atividades.***
>
> ***O fruto da penhora deverá ser depositado em conta específica no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo, até o limite da execução, conforme planilha acostada pelo Exequente, cabendo à Executada realizar o depósito.***
>
> ***Deverá ainda constar do mandado de penhora a indicação do representante legal e/ou gerente da empresa devedora, que deverá ser intimado a funcionar como depositário, com o compromisso de bem e fielmente cumprir esta determinação judicial, ciente do enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ressaltar que " a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito".***
>
> ***Para tanto, desde já, fica ciente a devedora de ser sua a responsabilidade a comprovação mensal dos depósitos.***
>
> *Recolhidas as custas eventualmente devidas, expeça-se o respectivo mandado para cumprimento da presente decisão. Intimem-se as partes."*
>
> .....
>
> *(...) Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois não há omissão na decisão embargada.*
>
> ***A nomeação do depositário constitui medida destinada a assegurar a guarda, conservação e disponibilidade dos bens submetidos à constrição judicial, garantindo a efetividade da execução e a preservação do patrimônio penhorado. O encargo pode ser recusado mediante demonstração de motivo relevante e devidamente comprovado, o que não ocorreu no presente caso. O requerente não apresentou justificativa capaz de evidenciar a impossibilidade de permanecer no exercício do encargo, tampouco indicou circunstância excepcional que autorizasse sua dispensa sem comprometimento da segurança da constrição realizada.*** *(...)" (g.n.)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, ao argumento de que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado, nos termos da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a imposição compulsória da função ao representante legal da pessoa jurídica executada.

Alega, ainda, que a decisão agravada teria desconsiderado a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito",* sustentando, assim, a impossibilidade de adoção de qualquer medida coercitiva fundada na possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Defende, nesse contexto, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a imediata suspensão da decisão agravada no ponto em que mantém a nomeação do representante legal da agravante como fiel depositário, até o julgamento definitivo do recurso.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar definitivamente a nomeação compulsória de seu representante legal como fiel depositário, reconhecer a validade da recusa expressamente apresentada e afastar qualquer determinação ou medida coercitiva fundada na possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Subsidiariamente, requer a nomeação de terceiro idôneo ou a adoção de outro meio menos gravoso de controle da constrição, sem imposição de encargo pessoal à agravante.

Decisão às fls. 17/22 deferindo o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até apreciação do mérito pelo Colegiado.

Instada, a parte agravada trouxe contrarrazões às fls. 29/35, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a penhora determinada.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Pretende a parte agravante a reforma da decisão que manteve a nomeação compulsória de seu representante legal como fiel depositário, apesar da recusa expressamente apresentada, bem como o afastamento de qualquer determinação ou medida coercitiva fundada na possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Em que pese o entendimento do douto juízo *a quo,* o recurso merece acolhimento.

É possível a recusa ao encargo, como na presente hipótese de penhora do percentual de 5% da renda mensal da empresa, com a nomeação compulsória do representante legal, tendo em vista o disposto na **Súmula 319 do STJ**, *in verbis*:

> ***"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."***

Essa é hipótese que se apresenta nos autos originários, tendo em vista que após a intimação do Agravante quanto a sua nomeação como depositário fiel, houve recusa expressa em exercer o encargo em questão (fl. 2.160).

Ademais, a rejeição encontra fundamento, ainda, na previsão contida no art. 5º, II da Constituição Federal, a qual consagra o princípio da legalidade: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".*

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO QUE FIGUROU COMO RÉ NOS AUTOS PRINCIPAIS. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A RECUSA DO AGRAVANTE AO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE SER ELE O REITOR E GESTOR DA EMPRESA DEVEDORA. AGRAVANTE QUE FOI NOMEADO COMO FIEL DEPOSITÁRIO PELO AUTO DE PENHORA NO PROCESSO EM QUE A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL TEVE 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA DIÁRIA PENHORADA. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. EFETIVAMENTE, É*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

POSSÍVEL A RECUSA AO ENCARGO, NA HIPÓTESE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, COM A NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. SÚMULA Nº 319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ***(0026017-05.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LÚCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 06/12/2022 – VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DIÁRIA DE EMPRESA. SÓCIOS QUE REJEITARAM O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 319 DO E. STJ. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (****0019371-13.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 07/04/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PENHORA DA RENDA DIÁRIA. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO FIEL DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA DECISÃO. O encargo em questão pode ser recusado, conforme prevê o verbete 319 da Súmula do STJ. A rejeição do múnus encontra fundamento, ainda, na previsão contida no art. 5º, II da Constituição Federal, a qual consagra o princípio da legalidade: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Conhecimento e provimento do recurso. ***(0037960-58.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/08/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para afastar a indicação do representante legal da empresa executada, determinando a nomeação de depositário judicial para o encargo de proceder à arrecadação dos valores referentes à penhora de renda determinada.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ